



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 31/2022:

Define o regime e os quantitativos dos suplementos dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça.

Decreto n.º 32/2022:

Define o regime e os quantitativos dos níveis salariais e escalões da Tabela Salarial Única.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/2022

de 13 de Julho

Havendo necessidade de definir o regime e os quantitativos dos suplementos dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça, ao abrigo da alínea c) do artigo 16, conjugado com o artigo 20, ambos da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto aprova o regime e os quantitativos dos Suplementos dos Titulares dos Órgãos de Soberania e Procurador-Geral da República; os Suplementos dos Titulares e Membros dos

Órgãos Públicos; os Suplementos dos Membros do Conselho de Administração e Conselho de Direcção dos Institutos e Fundos Públicos; e os Suplementos de Funcionários ou Agentes do Estado, constantes dos I, II, III e IV, respectivamente, e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Decreto aplica-se:

- a) aos órgãos de soberania;
- b) à Administração Directa do Estado;
- c) à Administração Indirecta do Estado, cujo pessoal seja regido pelo direito público;
- d) às Entidades Descentralizadas.

2. O presente Decreto aplica-se ainda:

- a) ao pessoal afecto aos órgãos, instituições do Estado e entidades descentralizadas, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, que se encontre sujeito ao regime de direito público, incluindo os titulares ou membros de órgão público e as classes profissionais detentoras de estatuto profissional próprio;
- b) ao pessoal afecto aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, Assembleia da República, Conselho Constitucional, Tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e disciplina;
- c) ao Gabinete do Provedor de Justiça;
- d) à Comissão Nacional de Eleições;
- e) à Comissão Nacional de Direitos Humanos; e
- f) ao pessoal civil com vinculação de direito público na Polícia da República de Moçambique e nas Forças de Defesa e Segurança.

CAPÍTULO II

Suplementos

ARTIGO 3

(Suplementos)

Os suplementos são retribuições concedidas ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os seguintes:

- a) trabalho extraordinário;
- b) trabalho noturno;

- c) trabalho em regime de turnos;
- d) trabalho prestado em condições de penosidade e de insalubridade;
- e) ajudas de custo;
- f) subsídio de representação;
- g) subsídio de gestão;
- h) subsídio de risco;
- i) subsídio de disponibilidade;
- j) subsídio de exclusividade;
- k) abono de diuturnidade;
- l) subsídio de ajustamento da TSU;
- m) subsídio de renda de casa;
- n) subsídio de instalação; e
- o) subsídio de participação emolumentar.

ARTIGO 4

(Trabalho extraordinário)

1. Trabalho extraordinário é aquele que é realizado acima da carga horária de trabalho regulamentar, incluindo o prestado nos dias de descanso semanal e nos feriados, devidamente autorizado pela entidade competente quando haja motivos ponderosos para a sua realização, condicionado a existência de cabimento de verba.

2. Compete aos dirigentes dos órgãos centrais, os Secretários de Estado na Província, Secretário de Estado na Cidade de Maputo, Governador de Província, os dirigentes das entidades descentralizadas e outros dirigentes indicados na respectiva legislação autorizar a realização do trabalho extraordinário dos funcionários que lhes são subordinados, mediante proposta devidamente fundamentada.

3. É vedado o pagamento de horas extraordinárias ao funcionário ou agente do Estado que exerça cargo de direcção, chefia ou confiança.

4. A prestação de horas extraordinárias é remunerada na base da tarifa horária que corresponder ao vencimento do funcionário ou agente do Estado, não devendo ultrapassar 1/6 do vencimento do nível salarial do funcionário ou agente do Estado.

5. Exceptua-se do disposto no número anterior a remuneração do trabalho extraordinário realizado pelos seguintes profissionais:

- a) professores, médicos e médicos dentistas, que se regem por legislação própria; e
- b) motoristas e oficiais de protocolo.

6. Para efeitos de pagamento de horas extraordinárias, o serviço requisitante deve:

- a) propor ao dirigente com competência para autorizar, indicando a necessidade do serviço, os nomes dos funcionários ou agentes do Estado a efectuar as horas extras e as respectivas categorias;
- b) controlar o trabalho por eles executado e as respectivas horas e, mensalmente, elaborar um mapa de horas extras a ser remetido ao processador de salários.

7. O processador de salários deve verificar:

- a) se os mapas de controlo das horas extras estão assinados pelo respectivo superior hierárquico; e
- b) se existe cabimento de verba para o pagamento, após o apuramento dos valores devidos.

8. Não podem ser acumuladas horas extras dos funcionários, devendo efectuar-se o respectivo pagamento no mês imediato ao da sua realização e em observância aos mapas de levantamento da carga horária.

9. Incorre em responsabilidade disciplinar o dirigente que autorizar e o funcionário que efectuar o processamento e pagamento indevidos de trabalho extraordinário.

10. O trabalho extraordinário é pago no mês seguinte à aquele a que respeita sob pena de responsabilização dos gestores dos Recursos Humanos e dos responsáveis pelo processamento das horas extraordinárias.

ARTIGO 5

(Trabalho nocturno)

1. Considera-se trabalho nocturno o que for prestado no período compreendido entre as vinte horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

2. Nos estabelecimentos de ensino público do Sistema Nacional de Educação, considera-se trabalho nocturno o que for prestado no período compreendido entre as dezoito horas e as vinte e duas horas do mesmo dia.

3. A remuneração por cada hora de trabalho nocturno prestado é acrescida em 12,5% da tarifa horária que corresponde ao vencimento do nível salarial do funcionário ou agente do Estado.

4. A autorização para a realização do trabalho nocturno é da competência dos dirigentes dos órgãos centrais, dos Secretários de Estado na Província, do Secretário de Estado na Cidade de Maputo, Governador de Província, dos dirigentes das entidades descentralizadas, mediante proposta devidamente fundamentada.

5. É vedada a remuneração por trabalho nocturno aos funcionários que exercem funções de direcção, chefia e confiança, exceptuando os secretários particulares.

6. É vedada a acumulação de suplemento por trabalho extraordinário, nocturno e por turno.

ARTIGO 6

(Trabalho em regime de turnos)

1. Considera-se trabalho em regime de turnos, todo aquele que for prestado em regime de escalonamento em virtude da exigência de funcionamento do serviço durante as vinte e quatro horas do dia.

2. Cada turno não pode exceder o período máximo estabelecido para o trabalho normal diário.

3. Os turnos funcionam sempre em regime de rotação dos funcionários e agentes do Estado, nos termos de legislação aplicável.

4. Ao funcionário ou agente do Estado que exerça a sua actividade em regime de turnos é atribuída a quantia correspondente a 7,5% do nível salarial do seu vencimento.

5. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica às categorias cujas funções, que pela sua natureza, só possam ser exercidas em período predominantemente nocturno.

ARTIGO 7

(Subsídio por trabalho em condições penosidade e insalubridade)

1. Considera-se trabalho em condições de penosidade, as actividades realizadas em condições excepcionais, dentre outras, em locais afectados pelas condições climáticas adversas, em situação de isolamento ou de difíceis condições de vida e de trabalho e de grande incidência de situações endémicas ou epidémicas.

2. Considera-se trabalho prestado em condições de insalubridade, as actividades que envolvam particular desgaste físico ou psíquico, nomeadamente, as que envolvam exposição a raios X e substâncias radioactivas e tóxicas.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, mediante proposta dos dirigentes dos órgãos centrais, os Secretários de Estado na Província, Secretário de Estado na Cidade de Maputo, Governador de Província, os dirigentes das entidades descentralizadas, ouvido,

quando aplicável, o Ministro que superintende a área da saúde, aprovar os locais e actividades abrangidos pelo disposto no número anterior.

4. O funcionário ou agente do Estado tem direito a um suplemento de 15% do vencimento do seu nível salarial quando colocado em um ou em ambos casos, referidos nos números 1 e 2 do presente artigo.

5. Os subsídios por trabalho em condições de penosidade e insalubridade não se acumulam com o subsídio de risco.

ARTIGO 8

(Ajudas de custo)

1. É o abono atribuído ao funcionário ou agente do Estado quando se desloque em missão de serviço e consiste no pagamento do alojamento, alimentação e outras despesas relativas à deslocação.

2. As regras e procedimentos para atribuição de ajudas de custo constam de regulamentação específica.

ARTIGO 9

(Subsídio de representação)

1. É o suplemento ao vencimento que visa compensar o titular ou membro de órgão de soberania e de órgão público pelas despesas que efectua em razão do cargo desempenhado e da representação do órgão.

2. O quantitativo do subsídio de representação corresponde a 40% do respectivo vencimento para o Presidente da República e a 30% para os demais titulares e membros de órgãos de soberania e de órgão público.

3. O quantitativo do subsídio de representação para o titular e membro do Conselho de Administração e do Conselho de Direcção de Instituto e Fundo Público corresponde a 20% do respectivo vencimento base.

4. O subsídio de representação não é aplicável aos membros não executivos do Conselho de Administração e Conselho de Direcção.

ARTIGO 10

(Subsídio de gestão)

1. É o abono atribuído ao funcionário pelo exercício de uma função de direcção, chefia e confiança.

2. O quantitativo do subsídio de gestão é fixado em 25% do vencimento correspondente ao nível salarial de referência da função exercida.

3. O quantitativo referido no n.º 2 aplica-se igualmente ao titular e membro do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público.

ARTIGO 11

(Subsídio de Risco)

1. Considera-se trabalho em condições de risco aquele que, devido à natureza das próprias funções e em resultado de acções ou factores externos, aumente a probabilidade de ocorrência de lesão física, psíquica, patrimonial ou perdas e danos financeiros.

2. O subsídio de risco não pode ultrapassar 15% do vencimento correspondente ao nível salarial do funcionário ou agente do Estado.

ARTIGO 12

(Subsídio de disponibilidade)

1. É o suplemento atribuído ao funcionário do Estado que pela natureza das suas actividades ou função deve atender incondicionalmente ao chamamento ou permanência no local de trabalho por exigência de serviço.

2. O subsídio de disponibilidade corresponde a 30% do nível salarial do funcionário e agente do Estado.

3. O subsídio de disponibilidade não é acumulável com as horas extraordinárias.

ARTIGO 13

(Subsídio de exclusividade)

1. O subsídio de exclusividade é atribuído ao funcionário ou agente do Estado que se dedica a tempo integral à instituição onde está afecto, sem poder exercer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada.

2. O subsídio de exclusividade corresponde a 15% do vencimento do nível salarial do funcionário e agente do Estado.

3. O subsídio de exclusividade não é acumulável com o subsídio de disponibilidade.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, mediante proposta do Ministro de tutela sectorial ou titulares dos órgãos de soberania, atribuir o subsídio de exclusividade.

ARTIGO 14

(Abono de Diuturnidade)

1. Na data em que se perfazem 24 e 30 anos de serviço efectivo, o funcionário ou agente do Estado recebe diuturnidade correspondente a 10% do vencimento do seu nível salarial.

2. A diuturnidade considera-se para todos os efeitos, sucessivamente incorporada no vencimento do nível salarial do funcionário.

ARTIGO 15

(Subsídio de ajustamento da TSU)

1. É o suplemento atribuído para garantir a irredutibilidade da remuneração do funcionário ou agente do Estado nos casos em que da aplicação dos critérios de enquadramento resultar remuneração inferior a auferida antes da entrada em vigor da TSU.

2. O subsídio de ajustamento da TSU corresponde a diferença entre o vencimento e suplementos permanentes que o funcionário ou agente do Estado auferir e o correspondente ao seu enquadramento na TSU.

3. O subsídio de ajustamento da TSU, não é actualizável.

ARTIGO 16

(Subsídio de renda de casa)

1. Aos Dirigentes Superiores do Estado, Titulares de Cargos Governativos e aos demais beneficiários que por lei tenham direito a habitação por conta do Estado é assegurado o pagamento de um subsídio de renda de casa.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Obras Públicas, por Diploma Ministerial Conjunto, fixar os quantitativos do subsídio de renda de casa por Províncias, Distritos e Postos Administrativos.

3. O pagamento do subsídio de renda de casa cessa automaticamente, findo o exercício de funções por parte do beneficiário.

ARTIGO 17

(Subsídio de instalação)

1. O subsídio de instalação é o suplemento atribuído aos titulares de órgãos de soberania, dirigentes superiores do Estado e Deputados, no início do seu mandato ou função, com vista a criação de condições básicas de acomodação e corresponde a um vencimento mensal.

2. O subsídio de instalação é ainda atribuído ao funcionário que passe a residir no local para onde é transferido, por iniciativa e no interesse do Estado, desde que corresponda a níveis territoriais distintos, nomeadamente o central, provincial, distrital, postos administrativos e localidades, estendendo-se às Missões Diplomáticas e Consulares.

3. O subsídio de instalação corresponde a 2 meses de vencimento de nível salarial do funcionário.

4. Para os casos previstos no n.º 2 o pagamento do subsídio de instalação é efectuado a cada transferência do funcionário, nos limites estabelecidos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 18

(Subsídio de participação emolumentar)

1. O subsídio de participação emolumentar, quando aplicável, é objecto de regulamentação específica.

2. A receita proveniente da participação emolumentar deve ser canalizada na totalidade à Conta Única do Tesouro, com direito a consignação nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19

(Ajustamento de suplementos)

1. A base de incidência para a determinação dos quantitativos dos suplementos é o vencimento aprovado pela Tabela Salarial Única em 2022.

2. O cálculo dos suplementos referidos no n.º 1 do presente artigo é feito apenas uma vez na data da fixação do quantitativo, não podendo ser indexados às futuras actualizações do vencimento base.

3. A actualização dos quantitativos dos suplementos é feita sob proposta conjunta dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças.

ARTIGO 20

(Competência para atribuição de suplementos)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, mediante proposta do Ministro de tutela sectorial ou titulares dos órgãos de soberania, atribuir o subsídio de risco, de disponibilidade e diuturnidade.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 21

(Cessação)

Cessam os pagamentos de subsídios e suplementos não previstos na Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, com efeitos a partir da data do primeiro pagamento de salário da TSU.

ARTIGO 22

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 2022.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Anexo I Suplementos dos Titulares dos Órgãos de Soberania e Procurador-Geral

ANEXO I	
Descrição	Valor do subsídio de representação
Presidente da República	132,606.40
Assembleia da República	
Presidente da Assembleia da República	79,563.84
Deputado da Assembleia da República	74,591.10
Tribunal Supremo	
Presidente do Tribunal Supremo	79,563.84
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	75,585.64
Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo	74,591.10
Tribunal Administrativo	
Presidente do Tribunal Administrativo	79,563.84
Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo	74,591.10
Conselho Constitucional	
Juiz Presidente do Conselho Constitucional	79,563.84
Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional	74,591.10
Conselho de Ministros	
Primeiro-Ministro	79,563.84
Ministro	74,591.10
Procuradoria-Geral da República	
Procurador-Geral da República	79,563.84
Vice-Procurador-Geral da República	75,585.64
Procuradores-Gerais Adjuntos	74,591.10

ANEXO II		SUPLEMENTO DOS TITULARES E MEMBROS DE ÓRGÃO PÚBLICO
N.º Ord.	Descrição	Valor do Subsídio de representação
1	Presidente da República	132,606.40
2	Provedor de Justiça	74,591.10
3	Director-Geral do SISE	74,591.10
4	Presidente da Comissão Nacional de Eleições	69,618.36
5	Vice-Ministro	69,618.36
6	Secretário do Estado	69,618.36
7	Reitor da Universidade Pública	69,618.36
8	Director-Geral Adjunto do SISE	69,618.36
9	Membro da CNE	64,645.62
10	Secretário do Estado na Província	54,700.14
11	Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	54,700.14
12	Vice-Reitor da Universidade Pública	54,700.14
13	Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	54,700.14
14	Presidente do Instituto Nacional de Estatística	54,700.14
15	Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão de Riscos de Desastres	54,700.14
16	Reitor do Instituto Público	49,727.40
17	Reitor da Academia Militar	49,727.40
18	Reitor da Academia Policial	49,727.40
19	Vice-Reitor do Instituto Público	44,754.66
20	Vice-Reitor da Academia Militar	44,754.66
21	Vice-Reitor da Academia Policial	44,754.66
22	Administrador de Distrito	39,781.92
23	24 Chefe do Posto Administrativo	24,863.70
24	25 Chefe da Localidade	9,945.48
I	Governador de Província	54,700.14
	Presidente da Assembleia Provincial	54,700.14
	Membro da Assembleia Provincial	29,836.44
II	Presidente do Conselho Autárquico Nível A	54,700.14
	Presidente da Assembleia Municipal Nível A	54,700.14
	Membro da Assembleia Municipal Nível A	29,836.44
III	Presidente do Conselho Autárquico Nível B	44,754.66
	Presidente da Assembleia Municipal Nível B	44,754.66
	Membro da Assembleia Municipal Nível B	27,847.34
IV	Presidente do Conselho Autárquico Nível C	39,781.92
	Presidente da Assembleia Municipal Nível C	39,781.92
	Membro da Assembleia Municipal Nível C	24,863.70
V	Presidente do Conselho Autárquico Nível D	24,863.70
	Presidente da Assembleia Municipal Nível D	24,863.70
	Membro da Assembleia Municipal Nível D	19,890.96
VI	Presidente do Conselho Autárquico de Vila	19,890.96
	Presidente da Assembleia Municipal de Vila	19,890.96
	Membro da Assembleia Municipal de Vila	14,918.22

Anexo III SUPLEMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DOS INSTITUTOS E FUNDOS PÚBLICOS			
N.º Ord.	Descrição	Valor do Subsídio de representação	Valor do Subsídio de representação
1	Presidente do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público de Categoria A	33,151.60	41,439.50
2	Presidente do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público de Categoria B	28,351.60	35,439.50
3	Administradores de Institutos e Fundos Públicos de Nível A	29,836.44	37,295.55
4	Administradores de Institutos e Fundos Públicos de Nível B	25,516.44	31,895.55

SUPLEMENTO DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO ESTADO																
ANEXO IV																
0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
Níveis de Promoção	Tarifa horária para o cálculo de horas extras e trabalho noturno	Limite Máximo do Trabalho extraordinário (16 do nível salarial)	Trabalho noturno (acrescido em 12,5% da tarifa horária)	Trabalho em regime de turnos (7,5% do nível salarial)	Trabalho prestado em condições de penosidade e de insalubridade (15% do nível salarial)	Subsídio de Gestão (25% do nível salarial)	Subsídio de risco (15% do nível salarial)	Subsídio de Disponibilidade (30% do nível salarial)	Subsídio de exclusividade (15% do nível salarial)	Diuturnidade (10%)	Subsídio de Renda de Casa	Subsídio de instalação	Subsídio de participação emulmentar	Ajuda de custos	Subsídio de Representação	Subsídio de Ajustamento da TSU
21	910.14	26.293.00	1.023.91	11.831.85	23.663.70	39.439.50	23.663.70	47.327.40	23.663.70	15.775.80						
20	817.83	23.626.33	920.06	10.631.85	21.263.70	35.439.50	21.263.70	42.527.40	21.263.70	14.175.80						
19	725.53	20.959.67	816.22	9.431.85	18.863.70	31.439.50	18.863.70	37.727.40	18.863.70	12.575.80						
18	633.22	18.293.00	712.37	8.231.85	16.463.70	27.439.50	16.463.70	32.927.40	16.463.70	10.975.80						
17	540.91	15.626.33	608.53	7.031.85	14.063.70	23.439.50	14.063.70	28.127.40	14.063.70	9.375.80						
16	471.68	13.626.33	530.64	6.131.85	12.263.70	20.439.50	12.263.70	24.527.40	12.263.70	8.175.80						
15	419.76	12.126.33	472.23	5.456.85	10.913.70	18.189.50	10.913.70	21.827.40	10.913.70	7.275.80						
14	367.83	10.626.33	413.81	4.781.85	9.563.70	15.939.50	9.563.70	19.127.40	9.563.70	6.375.80						
13	315.91	9.126.33	355.40	4.106.85	8.213.70	13.689.50	8.213.70	16.427.40	8.213.70	5.475.80						
12	269.76	7.793.00	303.48	3.506.85	7.013.70	11.689.50	7.013.70	14.027.40	7.013.70	4.675.80						
11	235.14	6.793.00	264.54	3.056.85	6.113.70	10.189.50	6.113.70	12.227.40	6.113.70	4.075.80	a)	b)	a)	a)	c)	d)
10	206.30	5.959.67	232.08	2.681.85	5.363.70	8.939.50	5.363.70	10.727.40	5.363.70	3.575.80						
9	177.45	5.126.33	199.63	2.306.85	4.613.70	7.689.50	4.613.70	9.227.40	4.613.70	3.075.80						
8	148.60	4.293.00	167.18	1.931.85	3.863.70	6.439.50	3.863.70	7.727.40	3.863.70	2.575.80						
7	125.53	3.626.33	141.22	1.631.85	3.263.70	5.439.50	3.263.70	6.527.40	3.263.70	2.175.80						
6	108.22	3.126.33	121.75	1.406.85	2.813.70	4.689.50	2.813.70	5.627.40	2.813.70	1.875.80						
5	96.68	2.793.00	108.77	1.256.85	2.513.70	4.189.50	2.513.70	5.027.40	2.513.70	1.675.80						
4	85.14	2.459.67	95.79	1.106.85	2.213.70	3.689.50	2.213.70	4.427.40	2.213.70	1.475.80						
3	73.60	2.126.33	82.80	956.85	1.913.70	3.189.50	1.913.70	3.827.40	1.913.70	1.275.80						
2	62.07	1.793.00	69.82	806.85	1.613.70	2.689.50	1.613.70	3.227.40	1.613.70	1.075.80						
1	50.53	1.459.67	56.84	656.85	1.313.70	2.189.50	1.313.70	2.627.40	1.313.70	875.80						
Legenda:																
a) Definido em legislação específica																
b) Um vencimento mensal para os titulares de órgão de soberania, dirigentes superiores do Estado e Deputados da Assembleia da República e dois meses de vencimento de nível salarial para os funcionários e agentes do Estado;																
c) 40% do respectivo vencimento para o Presidente da República; 30% para os demais titulares e membros de órgão de soberania e de órgão Público e 20% para o titular ou membro do Conselho de Administração e do Conselho de Direcção dos Institutos e Fundos Públicos; e																

Decreto n.º 32/2022**de 13 de Julho**

Havendo necessidade de definir o regime e os quantitativos dos níveis salariais de escalões da Tabela Salarial Única, ao abrigo das alíneas *a)* do artigo 16, conjugado com o artigo 20, ambos da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente Decreto aprova o regime e os quantitativos dos níveis salariais e escalões da Tabela Salarial Única, constante do Anexo I, ao presente Decreto, e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Decreto aplica-se:
 - a)* aos órgãos de soberania;
 - b)* à Administração Directa do Estado;
 - c)* à Administração Indirecta do Estado, cujo pessoal seja regido pelo direito público;
 - d)* às Entidades Descentralizadas.
2. O presente Decreto aplica-se ainda:
 - a)* ao pessoal afecto aos órgãos, instituições do Estado e entidades descentralizadas, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, que se encontre sujeito ao regime de direito público, incluindo os titulares ou membros de órgão público e as classes profissionais detentoras de estatuto profissional próprio;
 - b)* ao pessoal afecto aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, Assembleia da República, Conselho Constitucional, Tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e disciplina;
 - c)* ao Gabinete do Provedor de Justiça;
 - d)* à Comissão Nacional de Eleições;
 - e)* à Comissão Nacional de Direitos Humanos;
 - f)* o pessoal civil com vinculação de direito público na Polícia da República de Moçambique e nas Forças de Defesa e Segurança; e
 - g)* o pessoal militar afecto às Forças de Defesa e Segurança.

CAPÍTULO II**Remuneração****ARTIGO 3****(Nível de referência salarial)**

1. O nível de referência salarial visa a fixação da remuneração dos servidores públicos quando em exercício de funções de direcção, chefia e confiança.

2. Para efeitos de enquadramento na TSU, o nível de referência salarial para as funções de direcção, chefia e confiança resulta do vencimento base, acrescido do bónus especial.

3. Para efeitos do número anterior, o nível de referência salarial das funções de direcção, chefia e confiança consta do Anexo II do presente Decreto, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4**(Composição da Remuneração)**

1. A remuneração do funcionário ou agente do Estado, do titular ou membro de órgão público e demais servidores públicos é constituída por vencimento e suplementos.

2. Ao vencimento do titular ou membro de órgão público e de soberania é acrescido o subsídio de representação.

ARTIGO 5**(Vencimento)**

O vencimento constitui a retribuição mensal pelo trabalho efectivo prestado ao Estado correspondente ao nível salarial no qual o funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos se encontra enquadrado.

ARTIGO 6**(Direito à manutenção do vencimento de referência)**

O funcionário que exerça funções de direcção, chefia e confiança por período igual ou superior a 4 anos e o motivo da cessação não seja disciplinar, mantém o direito ao vencimento de referência da função exercida, se este for superior ao da sua carreira.

ARTIGO 7**(Irredutibilidade salarial)**

1. No processo de enquadramento nos novos níveis de ordenamento salarial é salvaguardado o princípio da irredutibilidade salarial.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo é atribuído o subsídio de ajustamento da TSU.

CAPÍTULO III**Disposições Finais****ARTIGO 8****(Revogação)**

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 9**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 2022.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Anexo I. Quantitativos dos níveis salariais e escalões da Tabela Salarial Única**Anexo I Tabela Salarial Única da Administração Pública**

Níveis de Promoção	Vencimento		
	Vencimento Base	Progressão	
		Escalão	
		B	A
21	157,758,00	161,758,00	165,758,00
20	141,758,00	145,758,00	149,758,00
19	125,758,00	129,758,00	133,758,00
18	109,758,00	113,758,00	117,758,00
17	93,758,00	97,758,00	101,758,00
16	81,758,00	83,758,00	85,758,00
15	72,758,00	74,758,00	76,758,00
14	63,758,00	65,758,00	67,758,00
13	54,758,00	56,758,00	58,758,00
12	46,758,00	48,758,00	50,758,00
11	40,758,00	41,758,00	42,758,00
10	35,758,00	36,758,00	37,758,00
9	30,758,00	31,758,00	32,758,00
8	25,758,00	26,758,00	27,758,00
7	21,758,00	22,758,00	23,758,00
6	18,758,00	19,258,00	19,758,00
5	16,758,00	17,258,00	17,758,00
4	14,758,00	15,258,00	15,758,00
3	12,758,00	13,258,00	13,758,00
2	10,758,00	11,258,00	11,758,00
1	8,758,00	9,258,00	9,758,00

Anexo 2. I Presidência da República – Níveis de referência salarial de funções de direcção, chefia e confiança

Nível de referência ao Salarial do PR	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
70%	Secretário do Conselho de Ministros
	Conselheiro do Presidente da República
55%	Secretário do Presidente da República
	Secretário-Geral do Conselho Nacional de Defesa e Segurança
	Adido de Imprensa do Presidente da República
	Director do Gabinete da Presidência da República
	Curadora do Museu da Presidência da República
	Secretário do Presidente da República

Anexo 2. II Órgãos de Soberania/Tribunais - Níveis de referência salarial de funções de direcção, chefia e confiança

Nível de referência ao Salarial do PR	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
76%	Vice-Presidente do Tribunal Supremo
	Vice-Procurador Geral da República

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
20A	Secretário-Geral do Tribunal Supremo Secretário-Geral do Tribunal Administrativo Secretário-Geral do Conselho Constitucional Juiz Presidente do Tribunal Superior de Recurso Juiz Presidente do Tribunal Superior de Recurso Chefe de Departamento Especialização da PGR Chefe de Secção do Departamento Especialização da PGR Sub-Procurador-Chefe de Departamento Sub-Procurador-Geral Chefe de Secção Secretário-Geral do Conselho Superior da Comunicação Social Secretário-Geral de Conselho Superior da Magistratura
	Director-Geral do Gabinete Central de Combate à Corrupção Juiz Presidente do Tribunal Fiscal Juiz Presidente do Tribunal Aduaneiro
18B	Juiz Presidente Provincial Chefe de Departamento Técnico do Gabinete Central de Combate à Corrupção Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção
18	Director de Gabinete do Procurador-Geral da República Assessor do Procurador-Geral da República Procurador Provincial da República-Chefe de Departamento Director-Geral de Instituto, Fundação e Fundo Público de Nível B Director de Área de Investigação e Instrução Criminal Director de Área de Investigação Operativa Chefe de Departamento Técnico do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção Chefe de Repartição Técnica do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção Procurador Provincial da República Chefe de Secção Juiz Presidente de Secção Provincial Assessor do Presidente do Tribunal Supremo Assessor do Presidente do Tribunal Administrativo Assessor do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Secretário-Geral Contador Verificador Chefe no Tribunal Administrativo
16	Assessor do Vice-Procurador-Geral da República Procurador Distrital da República-Chefe Chefe de Serviços Provincial do Ministério Público Inspector Administrativo-Chefe Adjunto da Procuradoria-Geral da República Director de Serviço Nacional Adjunto da Procuradoria-Geral da República Chefe de Serviços Central do Ministério Público
20A	Procurador Provincial da República Chefe Adjunto de Escola Superior

16B	Procurador Distrital da República-Chefe de Departamento
15A	Procurador Distrital da República-Chefe de Secção
15	Inspector Administrativo-Chefe da Procuradoria Provincial da República

Anexo 2. III Assembleia da República – Níveis de referência salarial de funções de Direcção, Chefia e Confiança

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
21	Secretário-Geral da Assembleia da República
20A	Assessor de Presidente da Assembleia da República
16B	Assessor do Secretário-Geral da Assembleia da República
12B	Administrador do Palácio da Assembleia da República Director de Secretariado Técnico da Assembleia Provincial
11	Secretário de Comissão de Trabalho na Assembleia da República

Anexo 2. IV Gabinete do Primeiro-Ministro – Níveis de referência salarial de funções de Direcção, Chefia e Confiança

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
21	Director do Gabinete do Primeiro-Ministro
20A	Assessor de Primeiro-Ministro
16A	Assistente do Primeiro-Ministro
15	Secretário do Primeiro-Ministro

Anexo 2.V Administração Pública - Níveis de referência salarial de funções de Direcção, Chefia e Confiança

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
21	Secretário Permanente de Ministério Inspector-Geral Presidente de Conselho Nacional Presidente do Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior Vice-Presidente do Instituto Nacional de Desastres Gestão e Redução de Riscos de Desastres
20A	Director-Geral de Instituto, Fundação e Fundo Público de Categoria A Director-Geral de Instituto Nacional Secretário Executivo do Conselho Nacional Director-Geral de Escola Superior Director-Geral de Instituto Superior Director-Geral de Instituto Superior Politécnico Director-Geral de Serviço Nacional Director do Gabinete de Informação Director Nacional Assessor de Ministro
20B	Inspector-Geral Adjunto Director-Geral Adjunto de Instituto, Fundação e Fundo Público de Categoria A Director Nacional Adjunto Director-Geral Adjunto de Instituto Nacional Director-Geral Adjunto Secretário Executivo Adjunto do Conselho Nacional Vice-Presidente de Instituto Nacional Director-Geral Adjunto de Escola Superior Director-Geral Adjunto de Instituto Superior
18	Director-Geral do Hospital Central de Maputo Director de Faculdade Assessor Parlamentar Secretário de Conselho Nacional Inspector-Geral Sectorial
17	Secretário-Geral de Comissão Director-Geral de Instituto de Investigação Director de Gabinete do Secretário de Estado na Cidade de Maputo Director de Gabinete do Secretário de Estado na Província Director de Gabinete do Governador de Província

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
17	Assessor de Reitor Assessor do Secretário de Estado Central Consul Geral Director Director Técnico de Instituto de Investigação Director-Geral Adjunto de Instituto de Nível B Director Académico de Instituto Superior Director Administrativo de Instituto Superior Secretário de Conselho Nacional Director de Gabinete de Reitor de Universidade Director de Centro de Investigação e de Pesquisa Director Geral de Agência Informação de Moçambique Director de Escola Superior Director de Delegação
16A	Director de Instituto Nacional Director de Divisão Director da Biblioteca Nacional Adjunto do Chefe do Protocolo Administrador do Palácio do Presidente da República Director de Serviços Centrais
16B	Director Adjunto de Instituto Nacional Administrador de Instituições de Ensino Superior Director Adjunto de Divisão de Instituto Superior Director de Curso de Instituição de Ensino Superior Director Regional Inspector-Geral Sectorial Adjunto Director de Serviço na Cidade de Maputo Director de Serviço Provincial Director Provincial Secretário Judicial-Chefe do Ministério Público Director Clínico do Hospital Central de Maputo Director Científico e Pedagógico Hospital Central de Maputo Director de Enfermagem do Hospital Central de Maputo Director Administrativo do Hospital Central de Maputo Director do Hospital Central Director Clínico do Hospital Central Administrador Distrital Director Provincial Adjunto Delegado Regional Delegado Provincial Director Regional Adjunto Assistente de Ministro Assessor do Secretário do Estado na Província Assessor do Secretário de Estado na Cidade de Maputo Assessor do Governador Provincial Chefe de Departamento Central Autónomo Administrador do Hospital Central de Maputo Director de Hospital Central Director Regional Adjunto Chefe de Gabinete de Ministro Chefe de Gabinete de Director-Geral de Instituto Superior Director Científico e Pedagógico do Hospital Central de Maputo Director Clínico do Hospital Central de Maputo Chefe de Departamento do Hospital Central de Maputo Director de Escola Secundária Geral do 2.º Ciclo Director de Instituto Médio de Formação de Professores Director de Instituto Médio Técnico-Profissional
16	Director do Bureau de Informação Pública Delegado Provincial Director do Laboratório Nacional Director dos Serviços Centrais

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
15A	Director do Hospital Central Director de Penitenciária Director de Conservatória de 1.ª Classe Director de Cartório Notarial de 1.ª Classe Chefe de Serviço Distrital do Ministério Público Escrivão de Direito Provincial – Chefe do Ministério Público Director de Biblioteca Pública Provincial Director de Repartição Central do Registo Criminal Director Adjunto de Escola Secundária Geral do 2.º Ciclo Director Adjunto de Instituto Médio de Formação de Professores Médico Chefe Provincial Chefe de Secção da Área de Investigação e Instrução Criminal Chefe de Secção de Investigação Operativa Chefe de Brigada de Investigação Criminal Chefe de Brigada de Investigação Operativa Director Adjunto de Instituto Médio Técnico Profissional
15B	Chefe de Departamento Central Assistente Jurídico Administrador Adjunto do Palácio do Presidente da República Director Clínico Adjunto do Hospital Central de Maputo Director Clínico de Hospital Geral Director Clínico de Hospital Central Director Clínico de Hospital Provincial Médico Chefe Provincial
15	Director de Enfermagem do Hospital Central de Maputo Director de Hospital Distrital Director de Hospital Especializado Director de Hospital Geral Director de Hospital Provincial Director de Hospital Rural Director de Programa de Saúde Director de Serviços do Hospital Central de Maputo Director do Centro de Higiene e Exames Médicos Director do Laboratório de Referência Tuberculose Director Adjunto de Penitenciário Chefe de Gabinete do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo Chefe de Clínica do Hospital Central de Maputo Secretário Permanente Distrital Cônsul Chefe de Serviço Provincial Director Científico de Hospital Central Director Científico de Hospital Provincial Director Clínico de Hospital Provincial Comandante dos Serviços Correccionais Chefe da Informação dos Serviços Correccionais
12A	Supervisor de Enfermagem de Hospital Director de Escola de Formação de Professores Primários Director de Escola Secundária Geral do 1.º Ciclo Director Adjunto de Delegação Chefe de Departamento Regional Chefe de Departamento Provincial Director de Conservatória de 2.ª Classe Director de Cartório Notarial de 2.ª Classe Director Clínico Adjunto de Hospital Central Vice-Cônsul Director Adjunto de Escola de Formação de Professores Primários Director Adjunto de Escola Secundária Geral do 1.º Ciclo Adido Consular Administrador de Hospital Central Chefe de Clínica de Hospital Central de Maputo Chefe de Departamento Provincial Chefe de Departamento Regional

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
12B	Director de Centro Director de Enfermagem de Hospital Central Director de Serviços de Hospital Central Enfermeiro Chefe de Serviço do Hospital Central de Maputo Director de Serviço Distrital Director Distrital Director de Serviços do Hospital Central Director da Central de Medicamentos e Artigos Médicos Director de Estabelecimento Penitenciário Distrital Director de Escola Especial Director de Escola Primária do 2.º Grau Director de Escola Primária Completa Director de Escola Técnica Elementar Director do Internato Director do Instituto Nacional de Deficientes Visuais Director de Centro Prisional Director de Conservatória de 3.ª Classe Director de Cartório Notarial de 3.ª Classe
12	Delegado Distrital Supervisor de Enfermagem de Hospital Director Adjunto de Centro Director Adjunto de Escola de Formação de Professores Primário Director de Escola Técnica Básica Director Adjunto de Escola Técnica Básica Administrador de Hospital Distrital Administrador de Hospital Especializado Secretário do Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Província Secretário do Conselho Executivo Provincial Delegado Marítimo Administrador de Hospital Geral Administrador de Hospital Rural Chefe de Repartição Central Secretário Particular Chefe de Departamento do Hospital Central de Maputo Administrador de Palácio da Justiça Administrador de Instalações Administrador de Bairro na Instituição de Ensino Superior Administrador de Campus na Instituição de Ensino Superior Administrador Marítimo
11A	Director de Centro de Apoio à Velhice Director de Centro de Reabilitação de Deficientes Director de Centro Infantil Director de Escola Primária do 1.º Grau Director de Infantário Director de Lar Director de Centro Prisional Secretário Executivo
11B	Administrador Adjunto do Palácio da Justiça Administrador Adjunto de Instalações Adjunto do Administrador Marítimo Director Adjunto de Escola Especial Director Adjunto de Escola Primária do 1.º Grau Director Adjunto de Escola Primária do 2.º Grau Director Adjunto de Escola Técnica Elementar Director Adjunto de Escola Técnica Básica Director Adjunto de Escola Primária Completa Director Adjunto de Internato Director Adjunto de Lar Director Adjunto da Produção de Escola Técnica Elementar

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
11	Chefe de Biblioteca Supervisor de Arquivo Chefe de Secretaria do Hospital Chefe de Clínica de Hospital Central Chefe de Estação Chefe de Laboratório Chefe de Oficina Chefe de Redacção Chefe de Secretariado Chefe de Centro de Formação Profissional Enfermeiro Chefe de Hospital Patrão Mor Secretário de Relações Públicas Chefe dos Serviços Correccionais Chefe de Secretaria da Escola Secundária Geral do 2.º Ciclo Chefe de Secretaria de Instituto Médio Técnico Profissional Chefe de Secretaria de Hospital Central Chefe de Secretaria de Instituto Médio de Formação de Professores Subchefe dos Serviços Correccionais Chefe de Estação Meteorológica Chefe de Posto Chefe do Gabinete do Administrador Distrital
10A	Enfermeiro Chefe de Centro de Saúde Secretário da Cadeia Central Chefe de Repartição Regional Chefe do Gabinete do Administrador Distrital Chefe de Repartição Provincial Supervisor Provincial de Programas Oficial de Chefe de Secretaria da Escola Secundária Geral do 1.º Ciclo Chefe de Secretaria da Escola Técnica Básica Chefe de Secretaria da Escola de Formação-de Professores Primários Chefe de Secção Provincial Chefe de Secretaria Provincial Chefe de Serviço Distrital Chefe de Secretaria Comum do Posto Administrativo Chefe do Parque Oficial de Viaturas Chefe de Repartição Distrital Chefe de Secretaria Provincial Protocolo Chefe de Secretaria da Escola Primária Chefe de Secretaria Comum de Posto Administrativo Chefe de Secretaria Distrital Chefe de Serviço Distrital Chefe de Secretaria Comum de Localidade Chefe de Unidade Chefe de Secretaria da Escola Técnica Elementar

Anexo 2.VI Autarquias Municipais – Níveis de referência salarial de funções de Direcção, Chefia e Confiança

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
18B	Vereador Autárquico de Nível A
15B	Vereador Autárquico de Nível B
12	Vereador Autárquico de Nível C
9	Vereador Autárquico de Nível D
7	Vereador da Vila Autárquico